



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337345-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA PIMENTA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, são agravados ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (INVENTARIANTE) e JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2337345-53.2024.8.26.0000

Agravante: Daniela Pimenta de Oliveira Conceição

Agravados: Ana Lucia de Oliveira Conceição e José Paulo de Oliveira Conceição

Interessado: Paulo Roberto de Oliveira Conceição

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Irineu Francisco da Silva

Voto nº 24.920

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – GENITOR - DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DA INVENTARIANTE E ONDE FALECEU O AUTOR DA HERANÇA – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. Recurso em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência apresentada por uma das filhas coerdeiras, alegando ser último domicílio do falecido em Mogi Mirim, sendo que a morte em outra cidade, onde reside a filha inventariante, se alega por ocasião de tratamento de saúde e internação – Insurgência recursal que se rejeita, considerando prova documental e próprias alegações da excipiente quanto à inexistência de domicílio na cidade de Mogi Mirim, que pelo de cujus fosse ocupado, uma vez que incontroversa existência de ações de despejos onde firmados acordos, a corroborar a mudança efetiva para cidade onde passou a realizar tratamento, ainda que aos cuidados da filha inventariante. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida às fls. 93/95, que rejeitou exceção de incompetência apresentada por coerdeira, em autos de inventário.

Recorre a coerdeira excipiente, pugnando pela reforma, asseverando que o domicílio do falecido era na comarca de Mogi Mirim, e não na Comarca de São Paulo, sendo que nessa cidade, não obstante residam outros coerdeiros, apenas ocorreu a internação em nosocômio, sobrevivendo o falecimento; nesse quadro factual, a certidão de óbito detém presunção relativa que foi afastada pela prova documental que colacionou aos autos, sendo contas de consumo de serviços prestados em imóveis situados na comarca de Mogi Mirim, além de extratos bancários

de instituição financeira situada naquele local, e ainda andamentos de ações judiciais de despejo de imóveis, aliás, documentos também encartados pela inventariante, tudo a demonstrar como sendo domicílio último do falecido a cidade de Mogi Mirim, daí a ocasionar a competência do Juízo daquela localidade, em desfavor do Juízo desta capital; ainda, pede a concessão da gratuidade processual, uma vez que ainda não analisado o pedido em primeiro grau.

Sem pedido de medida liminar recursal, restou dispensado o envio de informações.

Contrarrazões às fls. 90/98 e 100/106, pelo desprovimento.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, mas a ele é negado provimento.

Nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu genitor, a coerdeira/agravante, após citada acerca da abertura do procedimento a pedido de sua irmã Ana, também coerdeira e nomeada inventariante, - *a qual reside na Capital, mesmo local onde ocorrido o óbito* -, ofertou manifestação impugnando as declarações contidas na petição inicial, além de exceção de incompetência.

É que pretendia a coerdeira excipiente que referido procedimento fosse processado na comarca de Mogi Mirim, alegando que lá era o domicílio do falecido, e somente alguns meses antes do óbito que se deslocou o genitor à Capital para realizar exames e tratamento, evoluindo para internação hospitalar e óbito, o que é rejeitado pelos agravados.

Ressalte-se que para o acervo só foram arrolados pequenos valores advindos com salário e operação de mútuo.

Nesse contexto que proferida a decisão agravada, considerando endereço declinado na certidão de óbito, e por falta de melhor prova, rejeitou a exceção de incompetência, valendo reproduzir:

"(...) O artigo 48 do Código de Processo Civil dispõe que o foro do domicílio do Autor da Herança, no Brasil, é o competente para o

inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade.

A certidão de óbito juntada (fl. 13) indica que o Autor da herança, à época de seu falecimento, era residente nesta Capital, bem como seu sepultamento também ocorreu nesta Capital.

A herdeira Daniela sustenta que o Falecido possuía residência na cidade de Mojimirim (SP), razão pela qual seria o foro da referida Comarca o competente para julgamento da ação.

Considerando que informações contidas no mencionado documento gozam de presunção de veracidade, em razão de serem dotadas de fé pública, só podem ser afastadas caso demonstrada a presença de elementos probatórios robustos em sentido contrário.

Em que pesem as alegações da herdeira Daniela, esta não foi capaz de afastar a referida presunção por meio de elementos probatórios idôneos, devendo, portanto, prevalecer a informação contida na certidão de óbito. (...)” – fls. 93/94.

E com razão a decisão agravada, conforme prova inicial e próprias alegações da excipiente.

Não se olvida que é competente o foro do local do domicílio do falecido, para o processamento do inventário, na forma do artigo 48, *caput*¹, do Código de Processo Civil.

Contudo, deve ser adotado como seu último domicílio na Capital, e para tanto prevalece a alegação dos agravados no sentido de ter o falecido genitor se mudado para a cidade de São Paulo para realizar necessário tratamento, momento que passou a residir, inicialmente, na residência da filha inventariante, sobrevivendo o óbito.

Com efeito, a agravante não traz qualquer documento que aponte endereço atual que ocupava o falecido, ao contrário, para defender sua tese, trouxe informações sobre diversos processos de despejos por falta de pagamento, nos quais teriam sido firmados acordos, daí não ser mais ocupados pelo falecido desde a entrega da posse.

Percebe-se que, de fato, faltaria domicílio naquela cidade, o que corrobora a alegação dos agravados quanto ao intuito de mudança

¹ “Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. (...)”.

definitiva de cidade, justamente, para fins de tratamento de saúde, sendo natural necessitar do auxílio de sua filha que ali reside, e que passou a prestar cuidados ao pai.

Daí que prevalece a competência do juízo da comarca da Capital para processamento e julgamento do inventário, local onde o idoso teria adotado como seu domicílio definitivamente², ao menos enquanto enfermo e sob tratamento médico, o que se reforça por inexistir qualquer outro endereço que pudesse ocupar na cidade de Mogi Mirim, inclusive, porque sequer teria condições econômicas ou físicas para sua sobrevivência de forma independente.

Em resumo, a agravante não fez prova que afastasse a presunção contida na certidão de óbito quanto ao domicílio do falecido, sendo o da Capital, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator

² Agravo de instrumento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular. Irresignação contra a decisão que declinou da competência para o processamento da presente demanda, determinando a redistribuição do feito para a vara de família da comarca de Goiânia-GO, local de falecimento do de cujus. Acolhimento. **Domicílio que deve ser entendido como último lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Inteligência do art. 70 do Código Civil.** Local do falecimento irrelevante. Documentos comprobatórios de que o falecido era domiciliado em Marília. Competência fixada na comarca de Marília-SP, no foro do juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2153644-26.20232.8.26.0000, julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 15/08/2023, Relator Desembargador Emerson Sumariva Junior; **destacamos**).